



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 33 /AT/DGA/411.3/2019

Assunto: Importação Temporária de Contentores

Para conhecimento e cumprimento integral de todos os funcionários destes Serviços, Despachantes Aduaneiros, Intertek, Agentes Económicos e demais interessados, no quadro Regulamento Aduaneiro de Desembaraço de Mercadorias, urge operacionalizar o mecanismo de importação temporária de contentores, pelo que nos termos do artigo 2 do Diploma Ministerial n 51/2019, de 25 de Maio, comunica-se o seguinte:

1. A importação temporária dos contentores com carga para serem reexportados vazios ou cheios ou importados vazios para serem reexportados cheios, goza de isenção de direitos e de taxas de importação e não está sujeita a proibições ou restrições, sujeita contudo, as seguintes condições:
 - a) Quando importados temporariamente vazios, independentemente do ponto de entrada, há obrigação de serem reexportados no prazo de 90 dias após o desembarque.
 - b) Quando importados temporariamente com carga (cheios) para serem reexportados vazios, há obrigação de serem reexportados no prazo de 90 dias, devendo a contagem iniciar sete dias após a autorização de saída de mercadorias e da estância de desembaraço nas diversas modalidades previstas no Regulamento do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias.
2. Excepcionalmente, e a requerimento do interessado, devidamente representado pelo Despachante Aduaneiro, o prazo indicado no número anterior pode ser prorrogado até ao limite do prazo estabelecido.

3. A reexportação de contentores com carga (cheios) deverá ser feita no prazo de 90 dias após a saída do vazio da estância, sendo que, a título excepcional e a requerimento do interessado, devidamente representado pelo Despachante Aduaneiro, este prazo pode ser prorrogado até ao limite do prazo estabelecido.
4. O direito previsto no número 1 não é aplicável às importações de contentores adquiridos por compra por uma pessoa domiciliada ou com sede no País ou que por outro modo se encontre na posse ou à disposição dessa pessoa.
5. A reexportação de Contentores vazios deverá ser feita mediante Requerimento, submetido pelo Despachante Aduaneiro sendo que:
 - a) Por via Marítima, deverá ser anexa a Nota de Embarque, devidamente elaborados pelo despachante aduaneiro, com a descrição detalhada dos contentores nomeadamente, meio de transporte e contramarca, a partir do qual deu entrada no terminal, código do proprietário e número de série, a classificação pautal e demais sinais;
 - b) Por via Rodoviária, deverá ser anexo o modelo Grupo Am /14, devidamente elaborado e submetidos pelo despachante aduaneiro, com a descrição detalhada dos contentores, nomeadamente meio de transporte e contramarca, a partir do qual deu entrada no terminal, código do proprietário e número de série, a classificação pautal e demais sinais.
6. A reexportação de Contentores cheios deverá ser feita mediante as seguintes condições:
 - a) Por via Marítima, deverá ser anexa a Nota de Embarque, devidamente elaborados pelo despachante aduaneiro, com a indicação do número da declaração aduaneira na respectiva nota e a descrição detalhada dos contentores nomeadamente, meio de transporte e contramarca, a partir do qual deu entrada no terminal, código do proprietário e número de série, a classificação pautal e demais sinais;
 - b) Por via Rodoviária, deverá ser anexo o modelo Grupo Am /14, devidamente elaborado e submetidos pelo despachante aduaneiro, com a indicação do número da declaração aduaneira na respectiva nota e a descrição detalhada dos contentores, nomeadamente meio de transporte e contramarca, a partir do qual deu entrada no terminal, código do proprietário e número de série, a classificação pautal e demais sinais.
7. A obrigação de reexportação estabelecida, não é aplicável quando se trata de contentores muito danificados, por acidente devidamente comprovado, desde que sejam:

- a) Sujeitos ao pagamento de direitos e de taxas de importação que caibam; ou
 - b) Abandonados, livres de encargos, a favor do Tesouro público; ou
 - c) Destruídos, sob fiscalização oficial, à custa dos interessados, sendo os salvados e as partes aproveitadas sujeitos ao pagamento de direitos e taxas de importação devidos.
8. Os contentores submetidos ao regime de importação temporária não podem ser utilizados no tráfego interno para o transporte de outra mercadorias que não sejam aquelas que acondicionam, excepto no caso de mercadorias destinadas à exportação.
9. Havendo necessidade de os contentores circularem no País, com dispensa da garantia de direitos e demais imposições, ou nos casos de entrada e saída em armazéns aduaneiros, só poderão sair do terminal internacional, estância ou de quaisquer outros recintos directamente fiscalizados pelas alfândega, na condição de a empresas de navegação marítima ou aérea, linha, agente de navegação ou seu representante legal:
- a) Se responsabilize, por escrito, a registar em livros próprios ou outro sistema apropriado, o movimento de cada contentor importado temporariamente;
 - b) Faculte, sempre que necessário, ao exame da fiscalização todos os elementos que se tornem necessários para a averiguação desse movimento;
 - c) Submeta, devidamente representados pelo Despachante Aduaneiro, o competente requerimento dirigido ao chefe da estância aduaneira e anexar o modelo Grupo A m/14, em quadruplicado, donde constem os elementos necessários para confrontação – nomeadamente meio de transporte e contramarca, a partir do qual deu entrada no terminal, código do proprietário e número de série, a classificação pautal e demais sinais.
10. O modelo Grupo A m/14 obedecerão a seguinte distribuição:
- a) 1ª (primeira) estância emissora;
 - b) 2ª (segunda) requerente;
 - c) 3ª (terceira), fronteira de saída; e
 - d) 4ª (terceira), Despachante Aduaneiro.
11. No que concerne a exportação temporária de contentores, vazios ou acondicionando mercadorias, ela é permitida sendo a competência dos directores das alfândegas ou chefes das estâncias aduaneiras. A exportação assim como a reimportação processam-se através do modelo Grupo A m/14.

12. No caso de um contentor importado temporariamente não poder ser reexportado, por motivo de apreensão que não seja requerida por entidade particular, a obrigação de reexportação estabelecida ficará suspensa enquanto durar a referida apreensão.

A presente Ordem de Serviço entra imediatamente em vigor.

Maputo, aos 31 de Dezembro de 2019

O Director Geral

Aly Dauto Mallá

(Comissário Geral Aduaneiro Principal)

